

posições legais reguladoras da disciplina do trabalho e das cláusulas dos contratos e acordos colectivos de trabalho compete ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ 1.º Exceptua-se a fiscalização do cumprimento das leis sobre trabalho de estrangeiros, que continua a cargo da polícia de vigilância e defesa do Estado.

§ 2.º As autoridades administrativas e policiais prestarão ao Instituto o concurso que for necessário, mas só intervirão directamente na fiscalização quando essa intervenção for pelo Instituto solicitada.

Art. 2.º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência organizará um serviço denominado «Fiscalização do Trabalho» (F. T.), composto por pessoal requisitado pelo mesmo Instituto ao Commissariado do Desemprego, à excepção do chefe, que será de livre escolha do Presidente do Conselho.

Art. 3.º O pessoal do serviço da F. T. presta serviço permanente e terá as seguintes categorias: chefe, adjunto do chefe, sub-chefes e agentes.

Haverá um chefe, um adjunto do chefe, trinta e cinco sub-chefes e setenta e cinco agentes.

§ único. Os vencimentos, ajudas de custo e de deslocação superiormente ordenada do pessoal da F. T. serão fixados pelo Presidente do Conselho e pagos pelo Fundo de Desemprego.

Art. 4.º Ao secretário do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência compete determinar a distribuição do pessoal da F. T. por todo o País e orientar superiormente a sua acção, directamente ou por intermédio dos delegados do Instituto.

Art. 5.º Os indivíduos prestando serviço na F. T. podem ser dispensados em qualquer altura, sem direito a indemnização.

Art. 6.º O pessoal da F. T. fica para todos os efeitos equiparado aos agentes de autoridade, enquanto se achar no exercício das suas funções.

Art. 7.º Os indivíduos prestando serviço na F. T. andarão munidos de cartão de identidade com a assinatura do secretário e o selo branco do I. N. T. P., que lhes facultará a entrada em todos os locais onde e quando tiverem de exercer a sua missão.

Art. 8.º O produto das multas aplicadas pelo pessoal da F. T. reverte exclusivamente para a receita do Estado, à excepção das que por lei ou cláusulas de contrato ou acôrdo colectivo de trabalho tiverem destino especial.

Art. 9.º É extinto o serviço denominado «Fiscalização do Horário do Trabalho» (F. H. T.), criado pelo decreto-lei n.º 24:403, de 24 de Agosto de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:355

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros do pessoal das delegações e dos serviços administrativos do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e dos tribunais do trabalho, a

que se refere o decreto-lei n.º 23:053, de 23 de Setembro de 1933, são aumentados dos seguintes:

Delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

- 2 subdelegados.
- 1 terceiro oficial.
- 1 dactilógrafo.
- 4 escrivães de 2.ª classe.

Secretaria do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

- 7 terceiros oficiais.
- 4 dactilógrafos.
- 1 auxiliar de limpeza.

Inspecção de Previdência Social

- 2 sub-inspectores.

Tribunais do trabalho

- 1 continuo.

§ 1.º Os escrivães das delegações e o continuo do tribunal do trabalho serão providos por contrato e por períodos renováveis de um ano.

§ 2.º O subdelegado a colocar no Funchal será pago pela Junta Geral do distrito do Funchal.

Art. 2.º O quadro do pessoal menor do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência é constituído por:

- 1 porteiro.
- 4 continuos de 1.ª classe.
- 4 continuos de 2.ª classe.

§ único. A direcção do pessoal menor fica a cargo de um continuo de 1.ª classe, nos termos do § 2.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto n.º 28:356

Atendendo ao que representou a Câmara Municipal do concelho de Alcobaça no sentido de ser autorizada a transferir para a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a posse e propriedade do terreno antigamente ocupado pela então denominada Igreja Nova, com a área de 420 metros quadrados, sito no Rossio daquela vila, que lhe havia sido cedido, definitivamente, pelo decreto n.º 23:682, publicado no *Diário do Governo* de 20 de Março de 1934, para aí ser construído o edifício destinado à instalação dos serviços dos correios e telégrafos;

Considerando que a importância por que foi feita